



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.442, DE 2024 **(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Institui o “Selo Nacional Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes”, conferido às denominações religiosas que desenvolvem ações e projetos em prol das crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Institui o “Selo Nacional Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes”, conferido às denominações religiosas que desenvolvem ações e projetos em prol das crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

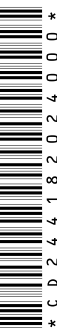
Art. 1º Fica instituído o “Selo Nacional Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes”, concedido às instituições religiosas que atuem ou estabeleçam projetos, programas ou ações dirigidos à identificação, denúncia, prevenção e proteção de crianças e adolescentes contra violências, abusos, negligência e práticas que possam prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

Art. 2º Serão consideradas categorias do “Selo Nacional Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes” o desenvolvimento de ações nas seguintes áreas estratégicas:

I - direitos: quando os objetivos da ação visem à garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes;

II - livre de violência: quando os objetivos da ação visem à proteção do bem-estar físico, psíquico e social das crianças e dos adolescentes;

III - saúde: quando os objetivos da ação visem à proteção e à garantia do direito à saúde integral por meio da promoção do bem-estar físico, psíquico e social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

IV - segurança alimentar: quando os objetivos da ação proporcionem às crianças e aos adolescentes o acesso à alimentação adequada e, conseqüentemente, a redução da insegurança alimentar;

V - educação: quando os objetivos da ação visem ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes por meio da educação;

VI - lazer: quando os objetivos da ação que objetivem a promoção do lazer e do brincar como atividade instigadora do desenvolvimento motor, psíquico, afetivo e social;

VII - mobilidade: quando os objetivos da ação visem à promoção e à facilitação da integração das crianças e dos adolescentes e seus responsáveis à cidade; e

VIII - cultura: quando os objetivos da ação visem à promoção e à facilitação de acesso das crianças e dos adolescentes às formas e expressões culturais.

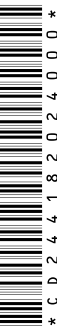
Parágrafo único. Fica estabelecido o especial e prioritário interesse do reconhecimento das ações voltadas às crianças em situação de vulnerabilidade e com deficiência e/ou doença rara.

Art. 3º Competirá ao Órgão Federal responsável pelas políticas de desenvolvimento social e direitos humanos verificar as informações prestadas pelas instituições religiosas que pleitearem o Selo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão de que trata o caput:

I - fixar os critérios para obtenção do Selo;

II - reconhecer o exercício das boas práticas destinadas às crianças e aos adolescentes; e





III - determinar a identidade visual do Selo, que será desenvolvido em parceria com organizações da sociedade civil.

Art. 4º A Administração Pública Federal realizará cerimônia anual para entrega do Selo, com ampla divulgação à sociedade e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Parágrafo único. A cerimônia de que trata o caput reunirá todas as entidades contempladas pelo Selo naquele ano, sendo de livre entrada e acompanhamento à população interessada.

Art. 5º O prazo de validade do Selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, desde que mantido o padrão requerido.

Art. 6º A Administração Pública Federal disponibilizará a toda a população acesso a relatório trimestralmente atualizado, contendo as seguintes informações:

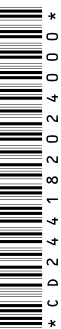
I - dados das instituições contempladas e data de entrega do Selo; e

II - listagem das ações, projetos ou programas contemplados com o Selo.

Art. 7º Na hipótese de público e notório descumprimento dos padrões requeridos pelo Selo, as instituições religiosas contempladas, garantida a ampla defesa e o contraditório, terão o Título suspenso até que:

I - seja comprovada a sua recomposição ao padrão exigido; ou

II - seja demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.





Art. 8º A Administração Pública Federal poderá estabelecer normas relativas à formalização de parcerias com as organizações da sociedade civil para a criação da identidade visual do Selo e sua posterior produção.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

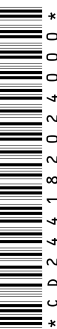
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

As Organizações Religiosas são instituições que constitucionalmente atuam em colaboração com o interesse público (art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988). São diversas as atividades e ações desempenhadas pelas Organizações Religiosas que trazem impactos positivos diretamente para o Estado, desde atividades sociais, como casas de recuperação, educação, saúde pública, etc., até atividades espirituais no acompanhamento dos indivíduos, trazendo conforto e equilíbrio nas emoções.

Nesse sentido, esta proposta visa reconhecer o trabalho dessas instituições por meio da criação do “Selo Nacional Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes”. Trata-se de uma distinção que poderá ser concedida às denominações religiosas que atuam ou estabeleçam projetos, programas ou ações, as quais sejam dirigidas à identificação, denúncia, prevenção e proteção de crianças e adolescentes contra violências, abusos, negligência e práticas que possam prejudicar o desenvolvimento físico, psicológico e social.

Desse modo, são estabelecidas categorias para o referido selo, relacionadas às ações desempenhadas por essas denominações em áreas como Direito, Saúde, Educação, Segurança Alimentar, dentre outras. Além disso, estabelece especial interesse no reconhecimento das ações voltadas às crianças em situação de vulnerabilidade e com deficiência e/ou doença rara.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

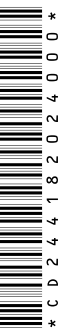
A proposição ora citada é uma importante política de proteção que envolve a comunidade por meio de temas relacionados à infância e à adolescência.

Ademais, esta matéria não traz, necessariamente, aumento de despesas públicas, visto que administração pública pode, por exemplo, estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil para a criação da identidade visual do selo, que será desenvolvida e, posteriormente, produzida.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)



FIM DO DOCUMENTO